

11 de abril de 2025

141/2025-DIE

**Springs Global Participações S.A.**

**At.**

**Sra.** Barbara Gomes da Silva

**Srs.** Josué Chistiano Gomes da Silva

Josué Alencar Gomes

Antônio Adriano da Silva

João Batista da Cunha Bomfim

João Gustavo Rebello de Paula

Fernando Antônio Fagundes Reis

José Domingos do Prado

Rodrigo Santos Nogueira

Waldemir Bulla

Membros do Conselho de Administração

Ref.: **Processo de *Enforcement* – Ofício 463/2024-SLE – Apuração de descumprimento do Regulamento do Novo Mercado (*Enforcement*) – Composição do Conselho de Administração e do Comitê de Auditoria**

Prezados(a) Senhores(a),

Fazemos referência à defesa encaminhada, tempestivamente, em 08/08/2024, em resposta ao Ofício 463/2024-SLE de 22/07/2024 ("Notificação"), que tratou de descumprimento de dispositivos do Regulamento do Novo Mercado ("Regulamento") relacionados à instalação do Comitê de Auditoria ("CoAud") da Springs Global Participações S.A. ("Companhia ou Springs"), bem como à composição do Conselho de Administração ("CA").

## I. Histórico e Notificação

Em 30/04/2024, encerrou-se o mandato dos membros do CoAud da Companhia e da maior parte dos conselheiros notificados<sup>1</sup>, incluindo os membros independentes do CA.

Nessa mesma data, foi realizada Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária (“AGO/E”), em que foi aprovada a eleição da Sra. Barbara Gomes da Silva e dos Srs. Josué Chistiano Gomes da Silva e Josué Alencar Gomes como membros do CA. No entanto, não foram eleitos conselheiros independentes na AGO/E, tampouco membros do CoAud em reunião do CA subsequente.

Diante disto, em 22/07/2024, foi encaminhada a Notificação, a qual apontou o descumprimento **(i)** do art. 15, *caput* pela Companhia, em razão da ausência de eleição de conselheiros independentes; e **(ii)** do art. 22 pela Companhia, Sra. Barbara Gomes da Silva e Srs. Josué Chistiano Gomes da Silva, Josué Alencar Gomes, Antônio Adriano da Silva, João Batista da Cunha Bomfim, João Gustavo Rebello de Paula, Fernando Antônio Fagundes Reis, José Domingos do Prado, Rodrigo Santos Nogueira e Waldemir Bulla (“Conselheiros”), em razão da ausência de instalação do CoAud.

## II. Defesa

O caso foi analisado em reunião da Diretoria de Emissores realizada em 17/02/2025, considerando as informações disponíveis até aquele momento. Na ocasião, avaliou-se os termos da defesa, por meio da qual foram apresentadas, em suma, as seguintes alegações principais:

**(I)** a situação apontada na Notificação decorreu da renúncia coletiva de membros do CA, bem como do CoAud, às vésperas da AGO/E, “*provavelmente*

---

<sup>1</sup> Em 30/04/2024, encerrou-se o mandato dos Srs. Antônio Adriano da Silva; João Gustavo Rebello de Paula; Fernando Antônio Fagundes Reis; José Domingos do Prado; e Waldemir Bulla. Quanto aos Srs. João Batista da Cunha Bomfim e Rodrigo Santos Nogueira, esses tiveram seus mandatos encerrados em 10/11/2023.

*peelo fato da Companhia ter decidido pelo ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial”, o qual foi deferido;*

**(II)** a Companhia, à época da AGO/E, não tinha nomes à disposição para indicar como candidatos aos cargos, e os que foram convidados prontamente recusaram o convite. Desta forma, a Companhia, sem tempo hábil para procurar novos nomes que aceitassem os cargos, o que perdura até os dias atuais, decidiu escolher pelos executivos “*da casa*”, Barbara Gomes da Silva e Josué Gomes de Alencar;

**(III)** o estado de recuperação judicial em que se encontra é um desafio para recompor a quota de conselheiros independentes, bem como para convencer profissionais a recompor o CoAud; e

**(IV)** a Companhia contestou a responsabilização dos antigos membros do CA ou do CoAud, uma vez que esses não concorreram para a não recomposição dos órgãos, apenas exerceram o direito de renunciar ao mandato. Além disso, citou que há ex-membros do CA notificados, como seria o caso dos senhores João Batista da Cunha Bomfim e Rodrigo Santos, que renunciaram aos mandatos do Conselho de Administração em 10/11/2023.

Diante disto, a Springs e os Conselheiros requerem prazo de 180 dias para recompor os órgãos e a suspensão deste processo até o encerramento do referido prazo.

### **III. Decisão**

Inicialmente, destaca-se que o Regulamento determina que companhias listadas no Novo Mercado possuam CA composto por, no mínimo, 2 conselheiros independentes ou 20%, bem como a instalação permanente do CoAud.

Portanto, ainda que desafiador, o cenário da recuperação judicial não exige a Companhia e tampouco os membros do CA do cumprimento das normas do Regulamento.

Com efeito, a parcela mínima de conselheiros independentes é requisito de governança essencial no contexto do Novo Mercado, uma vez que contribui, por exemplo, para a presença de perspectivas mais isentas no CA das companhias listadas nesse segmento e permite maior representatividade de acionistas minoritários.

O CoAud, por sua vez, é um órgão de singular relevância no contexto das estruturas de fiscalização e controle e possui competências mínimas que favorecem a manutenção de um ambiente de integridade e higidez para a elaboração de informações financeiras e desenvolvimento de atividades, por exemplo, das áreas de Auditoria Interna e de Controles Internos.

Sendo assim, a argumentação apresentada pela Companhia e pelos Conselheiros não afasta o descumprimento do Regulamento identificado pela B3 durante o período que sucedeu a AGO/E de 30/04/2024 até o presente.

Além disso, foi possível notar que a Springs está com registro de companhia aberta suspenso pela CVM desde 16/08/2024 e, em razão disso, as ações de sua emissão não estão sendo negociadas na B3. Esse cenário, com efeito, evidencia o contraste entre a realidade da Springs e os padrões de governança e de conformidade exigidos das companhias do Novo Mercado.

Neste contexto, considerando as razões de defesa, o histórico de infrações e as circunstâncias do caso, em especial, a suspensão do registro de companhia aberta e a persistência do descumprimento, decidiu-se pela **suspensão da Companhia do Novo Mercado**, por infração aos arts. 15 e 22 do Regulamento.

Em relação aos **Srs. Josué Chistiano Gomes da Silva, Josué Alencar Gomes e à Sra. Barbara Gomes da Silva**, membros atuais do CA da Companhia, foi identificada a infração ao art. 22 do Regulamento. Contudo, ponderou-se que as condições enfrentadas pela Companhia criam desafios adicionais para o cumprimento da obrigação e, no contexto específico deste caso, podem ser circunstâncias atenuantes para a modulação da penalidade aplicável aos

conselheiros. Nesse sentido, para tais membros do CA, decidiu-se pela aplicação de **advertência**.

Quanto aos Srs. **Antônio Adriano da Silva, João Batista da Cunha Bomfim, João Gustavo Rebello de Paula, Fernando Antônio Fagundes Reis, José Domingos do Prado, Rodrigo Santos Nogueira e Waldemir Bulla**, decidiu-se por **não considerar infração** do art. 22 do Regulamento, em razão de seus mandatos terem se encerrado até a AGO/E, eximindo-os, portanto, da obrigação de eleger os membros do CoAud.

A sanção de suspensão da Companhia do Novo Mercado, nos termos do art. 57 do Regulamento, enseja:

- a. a divulgação, pela B3, da aplicação da sanção de suspensão da Companhia como integrante do Novo Mercado em seu *website* e meios de difusão de dados;
- b. a divulgação, pela B3, da cotação dos valores mobiliários de emissão da Companhia em separado, com a denominação "*em descumprimento das obrigações estabelecidas no Regulamento do Novo Mercado*" em seu *website* e meios de difusão de dados – o que, em razão da suspensão do registro de companhia aberta da Springs e, conseqüentemente, da negociação de suas ações na B3, fica sem efeito temporariamente<sup>2</sup>;
- c. a retirada das ações de emissão da Companhia dos índices da B3 cuja metodologia exija a participação em segmentos diferenciados de governança corporativa – o que já ocorreu com o pedido de recuperação judicial apresentado pela Companhia;
- d. a retirada, pela B3, de qualquer identificação da Springs como integrante do Novo Mercado em seu *website* e meios de difusão de dados; e

---

<sup>2</sup> Caso a negociação venha a ser retomada, a B3 procederá à divulgação da cotação dos valores mobiliários de emissão da Companhia em separado, nos termos do Regulamento.

e. a vedação à utilização, pela Springs, do selo ou qualquer outro elemento identificativo do Novo Mercado.

Adicionalmente, **as infrações indicadas neste Ofício deverão ser sanadas até, no máximo, 12/06/2025.**

O não atendimento do prazo concedido no presente ofício configura descumprimento do disposto no art. 47, II do Regulamento e poderá ensejar aplicação de nova sanção, inclusive saída compulsória do Novo Mercado ou cancelamento de listagem.

Ademais, nos termos do § 2º do art. 57 do Regulamento, “[a] *suspensão do Novo Mercado não exime a companhia, os seus administradores, acionistas e membros do conselho fiscal do cumprimento das obrigações advindas deste regulamento*”.

Deste ofício caberá interposição de recurso no prazo 15 dias, nos termos do Regulamento, encerrando-se tal prazo em 28/04/2025. Eventual recurso da Companhia deverá ser encaminhado por meio do Sistema Empresas.NET, da seguinte forma:

**Categoria:** Regulamentos da B3

**Tipo:** Processo de *enforcement*

**Espécie:** Recurso

Atenciosamente,

Flavia Mouta Fernandes

Diretora de Emissores